

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO.

Referência: Pregão Eletrônico nº. 024/2019/SIGMA/SUPEL/RO

Processo nº. 0036.159642/2018-44

Assunto: Contrarrazões de Recurso

OESTE MEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELE-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 25.252.533/0001-91, vem respeitosamente à ilustre presença dessa Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, tempestivamente, apresentar as devidas

CONTRARRAZÕES

recursais em face do recurso interposto pela empresa A.G.D. de Oliveira, inscrita no CNPJ sob nº. 63.774.269/0001-45, pelas razões de fatos e fundamentos de direitos adiante aduzidos.

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Em apertada síntese alega a empresa recorrente, A.G.D. de Oliveira Eirele, inscrita no CNPJ sob nº. 63.774.269/0001-45, com sede na rua Rio Branco, nº. 1.391, bairro Princesa Izabel, Cacoal-RO, que a presente subscrevente, ora Recorrida não cumpriu na íntegra os requisitos editalícios do Pregão Eletrônico sob nº. 0024/2019/SIGMA/SUPEL/RO, mormente no que tange ao atendimento do item 12. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e subitens, impugnando aquela primeira ao item indicando o item 09,

Ilustre Pregoeira, aludidos questionamentos, data vênia, não merecem prosperar.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO.

Após análise das propostas das proponentes credenciadas e vencida a fase de lances, a Recorrida foi declarada aceita e habilitada para o fornecimento dos item 9 do respectivo procedimento de licitação, modalidade Pregão Eletrônico (0024/2019/SIGMA/SUPEL/RO).

Ocorre que, não satisfeitas com o resultado do certame, uma vez que não obtiveram êxito no oferecimento de propostas mais vantajosas para a Administração, as empresas Recorrentes alegaram descumprimento por parte da empresa Recorrida, pela não apresentação de documentos condizentes nos termos do item 12, subitem II, do Edital.

Primeiramente, insta ressaltar que a qualificação técnica tem como finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante proporcionando segurança para a Administração/contratante na perfeita execução do objeto de licitação.

Sob esse prisma, a apresentação de atestados de capacidade visa demonstrar que os concorrentes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e visado na licitação.

Ocorre que, ao contrário do que alegam as empresas Recorrentes, ao analisarmos os documentos apresentados pela Recorrida Oeste Medic Distribuidora de Produtos Hospitalares Eirele - ME, denotamos que a mesma apresentou os atestados de capacidade técnica, conforme o Edital de Pregão 0024/2019/SIGMA/SUPEL/RO, senão vejamos:

No item que trata da Qualificação Técnica, item 12. E seguintes, denotamos a vontade da Contratante em verificar a capacidade dos licitantes/proponentes consoante o próprio texto do Edital de Pregão, senão vejamos:

Item 12. (Edital Pregão 0024/2019/SIGMA/SUPEL/RO)

Apresentação de um ou mais Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características E/OU quantidades com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo, e na Orientação Técnica nº. 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº. 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica nº. 002/2017, em seu art. 3º, dispõe o seguinte: (Grifo nosso)

...

Logo abaixo, mais especificamente no item a.2), a Comissão por meio do próprio Edital de Pregão define:

a.2) Entende-se por pertinente e compatível em características o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação, de natureza hospitalar.

Sendo assim, para os itens impugnados temos a seguinte tabela:

Item 09 Filme de Ultrasson UPP – 110S preto tamanho – 110MMx20M Atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa Instituto de Diagnóstico por Imagem – IRHPA

Ora Ilustre Pregoeira, não há dúvidas quanto a demonstração da capacidade técnica da empresa Recorrida, uma vez que a aludida atendeu in totum as especificações da carta editalícia, conforme vimos da transcrição do item 12 e subitem acima.

Sendo assim, optando a Comissão em facultar aos licitantes interessados a escolha de um ou de outro critério de comprovação da capacidade técnica para a disputa, não podemos permitir que finda a fase final do certame licitatório, seja exigida novo documento comprobatório da qualificação da proponente vencedora. Nesse ponto, mandou bem a Ilma. Sra. Pregoeira quando entendeu que a empresa Oeste Medic Distribuidora de Medicamentos Hospitalares cumpriu as exigências do Edital.

Não fosse esse o entendimento pela senhora Pregoeira, esta podia valer-se da faculdade prevista no artigo 43, § 3º, da Lei de Licitações, a saber:

“Art. 43 (Lei 8.666/93) A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.”

Logo, abdicando-se dessa prerrogativa, qual seja, de adotar diligências complementares com vistas à obtenção de suprir quaisquer irregularidades nos documentos apresentados, é evidente o entendimento de que a empresa cumpriu com todas exigências do edital, sendo certo de que a empresa Recorrida apresentou os atestados de acordo com as especificações técnica exigidas.

Importante ressaltar que, entendendo a carta editalícia de forma diversa, no que diz respeito à apresentação de atestado de capacidade técnica na forma e conteúdo entregue, a empresa Oeste Medic Distribuidora de Produtos Hospitalares teria tomada as providências necessárias e cabíveis no tocante ao atendimento desse quesito. Vejamos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do próprio princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, isso quer dizer que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre zelando pelo princípio da competitividade.

Podemos entender então, que decorrente do princípio da legalidade, referida vinculação é uma regra que tem mais imposição à própria administração, uma vez que à Administração é permitido fazer somente o que a lei determina.

Assim, tendo em vista a formulação e a concepção do Edital ser um ato administrativo criado unilateralmente, podemos assentir que as regras estipuladas na carta editalícia que infringem direitos dos terceiros interessados deverão ser afastadas e, de outro norte, se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da sua própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Desta forma, conforme preconizado no Instrumento Convocatório, os questionamentos arguidos pelas empresas Recorrentes, frise-se, capacidade técnica, foi devidamente atendido segundo as normas vinculantes constantes do Edital.

Prosseguindo, consoante dito anteriormente, referidas exigências relativas às qualificações técnicas dos proponentes têm como objetivo apenas garantir que o licitante vencedor tenha condições econômicas e técnicas de cumprir a execução do contrato.

Sob esse prisma, trazemos para a discussão, apenas com intuito ilustrativo, vez que não se afigura como objeto das razões recursais, a exigência de outros quesitos, dentre as quais destacamos a capacidade econômico-financeira da empresa vencedora para a execução do contrato decorrente de certame licitatório,

Notemos o que diz o artigo 31 da Lei 8.666/93 em relação à capacidade econômico e financeira:

Art. 31 – A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

...

§1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Comentando o dispositivo de lei em tela, assim leciona o ilustre professor Jessé Torres Pereira Jr.:

“O parágrafo assenta regra que condicionará a interpretação de todo o artigo. Os indicadores econômico-financeiros exigidos no ato convocatório terão de ser aqueles indispensáveis para aferir a capacidade financeira do habilitante em face dos compromissos pertinentes ao contrato que decorrerá da licitação”

Entretanto, continua o doutrinador...

“Se a higidez financeira do licitante bastar à execução do futuro contrato, satisfaz às cautelas da lei e às exigências do edital, ainda que os indicadores mostrem situação modesta. O paradigma da avaliação é o valor dos encargos a que se obrigará o licitante vencedor do certame, e não o da situação de outros licitantes”. (Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública, ed. Renovar, 2002, pp 367/369).” (grifo nosso).

Ora Ilustre Pregoeira, no ensinamento acima exposto denotamos acerca ao formalismo moderado que os agentes públicos devem atuar ao examinar os documentos comprobatórios de capacidade técnica apresentados pelos licitantes, orientando-se com esteio nos princípios que norteiam toda a administração pública, dentre os quais destacamos os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e da vinculação ao edital.

No exemplo acima, vimos uma situação hipotética em que determinada empresa não apresentou os indicadores econômico indispensáveis para aferir a capacidade financeira da empresa face ao contrato decorrente do certame licitatório, porém, conforme bem acentuou o ilustre doutrinador, sua higidez financeira qualifica-a para o prosseguimento no certame licitatório, ainda que seus indicadores demonstrem uma situação modesta (baixo faturamento).

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, como já havia preconizado o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985. Pag 122).

Assim tem sido as decisões do Órgão Controlador da União em face ao formalismo exagerado quando da apreciação das propostas e documentos de habilitação, consoante abaixo:

“O rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem

sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/202-Plenário)

Ainda:

“O disposto no caput do art.41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Admsitração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013 – 1ª Câmara)

TODAVIA, em relação aos questionamentos suscitados pelas empresas Tiradentes Médico-Hospitalar Ltda e empresa A.G.D. de Oliveira Eirele, o Edital de Pregão 0024/2019/SIGMA/SUPEL/RO é claro no sentido de facultar a apresentação deste ou daquele atestado de capacidade técnica para atender o item 12 e subitens, do presente procedimento licitatório.

Destarte, vimos do presente procedimento licitatório que a empresa Oeste Medic Distribuidora de Produtos Hospitalares Eirele, sagrou-se vencedora aos itens questionados (itens 9, 10, 11 e 12) nos quais apresentou a melhor proposta de preços para a Administração.

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse o interesse público, mediante a contratação mais vantajosa para a administração, com estrita observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidas pela empresa ora Recorrida.

Ora, tendo a empresa Recorrida apresentado todos os atestados de capacitação técnica exigidos e em conformidade com as exigências editalícias, não se torna razoável desclassifica-las em função de questionamento, conforme visto, improcedente, bastando uma simples interpretação literal do dispositivo editalício para obtermos essa conclusão.

Ou seja, a decisão atacada não olvidou-se de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, sobejamente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Isto posto, acatar as razões das empresas ora Recorrentes em razão da equivocada percepção de que não foram apresentados os atestados de capacidade técnica seria ir de encontro ao interesse público, consubstanciado na não obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se, pois, correta a decisão da Ilustre Pregoeira em acatar o conjunto probatório da empresa Oeste Medic Distribuidora de Produtos Hospitalares Eirele-ME, declarando-a vencedora para os itens de números 09,10,11 e 12 do Pregão Eletrônico nº 0024/2019/SIGMA/SUPEL/RO.

DOS PEDIDOS.

- 1) REQUER seja julgado improcedentes os Recursos interpostos pelas empresas A.G.D. de Oliveira Eirele e Tiradentes Médico Hospitalar Ltda, confirmando in totum, a decisão ora combatida;
- 2) Requer, por corolário ao pedido de item 1), a retomada do curso do presente procedimento licitatório até seus ulteriores termos (adjudicação e homologação);
- 3) Caso não acolhida as presentes contrarrazões de Recurso, requer desde já, seja a presente submetida a apreciação da autoridade superior para revisão.

Termos em que

Pede e espera

Deferimento.

Leandro Almeida Ferreira - Representante Legal

CPF: 704.078.351-72

Cuiabá, 10 de outubro de 2019.

Allan Rodrigo Lin

OAB/MT 15933

Fechar